



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.900704/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.595 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

Não instaura litígio a impugnação que não menciona os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.595 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.900704/2012-71

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 113/117) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 163, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 informado no montante de R\$ 765.185,68 e reconhecido no valor de R\$ 658.678,95, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte de IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica (código de receita 3426) no valor total de R\$ 106.506,73, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 165/166.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte enfatizou a existência do crédito pleiteado e apresentou demonstrativo no intuito de comprovar suas alegações.

No acórdão *a quo* foi reconhecido crédito adicional no valor de R\$ 83.006,26, totalizando R\$ 741.685,21 de saldo negativo reconhecido.

Ciência do acórdão DRJ em 04/09/2019 (folha 121). Recurso voluntário apresentado em 04/10/2019 (folha 128).

A recorrente, às folhas 130/133, alega, em síntese:

I – Que apresentou DIPJ retificadora em 05/09/2012 referente ao ano-calendário 2009 alterando o valor do saldo negativo de IRPJ para R\$ 734.941,22;

II – Que foi reconhecido no acórdão recorrido o valor de R\$ 741.685,21, superior ao indicado na DIPJ retificadora em R\$ 6.743,99;

III – Que “*Desta feita, reconhecido o crédito em valor superior ao indicado na DIPJ retificadora, não resta valor algum a pagar, devendo ser ainda reconhecido o crédito de R\$6.743,99 em prol da empresa contribuinte*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

A contribuinte, que inicialmente utilizou na DCOMP crédito de R\$ 765.185,68, informa no recurso voluntário que apresentou DIPJ retificadora em 05/09/2012 referente ao ano-calendário 2009 alterando o valor do saldo negativo de IRPJ para R\$ 734.941,22 e ressalta que foi reconhecido no acórdão recorrido o valor de R\$ 741.685,21, e que tal valor é superior ao indicado na DIPJ retificadora em R\$ 6.743,99.

Desta forma, por não haver pleito de reconhecimento de crédito em valor superior ao crédito reconhecido de R\$ 741.685,21, tal crédito constitui matéria não impugnada na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, preclusa.

No entanto, a recorrente afirma que *“não resta valor algum a pagar, devendo ser ainda reconhecido o crédito de R\$ 6.743,99 em prol da empresa contribuinte”*.

Importante esclarecer que o referido crédito de R\$ 6.743,99 é crédito já reconhecido, pois corresponde à diferença entre o valor do saldo negativo informado em DIPJ retificadora e alegado no recurso voluntário (R\$ 734.941,22) e o valor do crédito reconhecido no acórdão recorrido (R\$ 741.685,21). Ou seja, tal crédito de R\$ 6.743,99 já foi reconhecido no acórdão recorrido, juntamente com os R\$ 734.941,22 que a contribuinte informou em DIPJ retificadora, totalizando o montante de crédito reconhecido de R\$ 741.685,21.

Resta a alegação acerca do débito, já que a recorrente diz não restar valor algum a pagar.

No entanto, a recorrente não informa por que razão deveriam ser extintos os débitos que não foram compensados pelo valor do crédito reconhecido e não contestado. Não apresentou motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, não atendendo aos requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, art. 16, III.

Além disso, não cabe a este colegiado determinar cancelamento de débitos informados em DCOMP. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

De fato, o recurso voluntário apresentado não contesta a não homologação da compensação, pois não pleiteia reconhecimento de crédito além do valor já reconhecido, afirmando apenas não haver débito a pagar.

Não ou parcialmente homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016, para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Esclareça-se que crédito que a contribuinte, em sede de recurso voluntário, afirma possuir, foi integralmente reconhecido no acórdão recorrido (R\$ 734.941,22 + R\$ 6.743,99 = R\$ 741.685,21). Remanescem débitos em aberto porque o montante de débitos informados na DCOMP é de valor superior ao crédito reconhecido.

Desta forma, no presente caso, não há pleito relativo a crédito não reconhecido e, em relação a eventual cancelamento de débitos, não há competência deste CARF para julgar, nem há apresentação de motivos de fato e de direito, pontos de discordância, razões e provas. O recurso voluntário apresentado, portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, art. 16, III, não constituindo impugnação apta a instaurar litígio nesta instância recursal, na forma do art. 14 do referido Decreto. Não há, enfim, litígio a julgar.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson